



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 398, de 25 de julho de 2025.

DISPÕE SOBRE A  
DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO  
DA ZONA URBANA DO  
MUNICÍPIO DE ALCANTIL – PB E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica delimitado o perímetro da Zona Urbana do Município de Alcantil - Paraíba, para fins que dela possam decorrer, passando a área urbana a possuir uma área de 718,0907 hectares e 11.340,28 metros de perímetro.

**Parágrafo Único** - Fica definido as seguintes coordenadas geográficas para a delimitação: inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice 1**, de coordenadas N 9.145.292,08m e E 822.782,83m; deste, segue confrontando com, até o vértice 2, de coordenadas N 9.142.968,07m e E 825.879,20m; até o vértice 3, de coordenadas N 9.142.133,19m e E 825.735,93m; até o vértice 4, de coordenadas N 9.142.322,46m e E 823.336,40m; até o vértice 5, de coordenadas N 9.143.040,83m e E 821.754,86m; até o vértice 6, de coordenadas N 9.143.588,47m e E 821.949,88m; até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 2º** - São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar e demonstrativa, os seguintes anexos:

- I. Memorial Descritivo;
- II. Planta de Georreferenciamento de Imóvel.

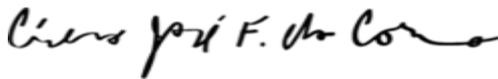
**Art. 3º** - A Zona Urbana deve dispor de, pelo menos três dos benefícios e serviços públicos previsto nos incisos seguintes, construídos e/ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Pavimentação da Via;
- II. Abastecimento de Água;
- III. Rede de esgoto sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola Primária e/ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 02 km (dois quilômetros) do imóvel considerado;
- VI. Área Recreativa e/ou de lazer a uma distância máxima de 02 km (dois quilômetros) do imóvel considerado.

**Art. 4º** - Outra Lei Municipal poderá considerar urbanas áreas constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 25 de julho de 2025.



**CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO**

*Prefeito Constitucional de Alcantil – PB*